Quinta-feira 28 de Junho de 1917 — I Série — Número 104

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . . »	8$	»	4$50
A 2.ª série. . . . »	6$	»	3$50
A 3.ª série. . . . »	5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $01; cada 8 de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $10 a linha, pagando-se mais $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 3:214, regulando o abono de auxílios extraordinários aos oficiais da armada em comissão de serviço ou em missão de estudo no estrangeiro.

Decreto n.º 3:215, transferindo uma verba dentro do orçamento do Ministério da Marinha referente ao ano económico de 1916-1917.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Decreto n.º 3:216, estabelecendo o regime a que devem subordinar-se as transacções sôbre cereais e outros géneros de primeira necessidade.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:214

Convindo regular, emquanto durar o estado de guerra, por uma forma justa e equitativa os auxílios extraordinários que devem ser abonados aos oficiais da armada em comissão de serviço ou em missão de estudo no estrangeiro, além dos abonos que se acham estabelecidos por lei nas circunstâncias normais, e tendo na devida consideração o encarecimento da vida;

Usando das faculdades conferidas ao Poder Executivo pela lei n.º 491, de 12 de Março de 1916, sob proposta do Ministro da Marinha e ouvido o Conselho de Ministros, hei por bem decretar que os auxílios extraordinários diários, em ouro, a abonar aos oficiais das diversas classses da armada em comissão de serviço ou em missão de estudo no estrangeiro, a partir de 1 de Julho de 1917, além dos abonos estabelecidos pelas leis em vigor, sejam os seguintes:

Aos adidos navais, chefes de missão e oficiais em comissão de serviço na Europa	2$25
Aos oficiais e guardas-marinhas, estudando na Europa	1$00
Aos oficiais e guardas-marinhas, freqüentando o curso de aviação na Europa, o abono único. .	9$00

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1917.—Bernardino Machado—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto Lima Basto*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 3:215

Sob proposta do Ministro da Marinha, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo ouvido o Conselho de Ministros: hei por bem decretar que do artigo 9.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico de 1916-1917, seja transferida para o artigo 11.º do mesmo capítulo a quantia de 665$85, para ocorrer a despesas gerais das escolas, cuja dotação se acha esgotada pelo contínuo agravamento do custo de todos os materiais.

O presente decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública antes da sua publicação no *Diário do Govêrno*, como preceitua a lei supracitada.

Os Ministros de todas Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1917.—Bernardino Machado—*Afonso Costa*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*—*Alexandre Braga*—*José António Arantes Pedroso*—*Augusto Luis Vieira Soares*—*Herculano Jorge Galhardo*—*Ernesto Jardim de Vilhena*—*José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães*—*Eduardo Alberto de Lima Basto*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

Decreto n.º 3:216

Sendo necessário e urgente providenciar acêrca do regime a que devem subordinar-se as transacções sôbre certos géneros a fim de se procurar garantir o abastecimento de pão às populações do continente;

Tendo em atenção o disposto na lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, e usando das faculdades por ela conferidas e pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e n.º 491, de 12 de Março de 1916;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

CAPÍTULO I

Manifesto de produção

Artigo 1.º Todos os produtores de trigo, centeio, aveia, cevada, fava, milho, arroz, feijão, grão de bico, batata de sequeiro e de regadio, do continente da República, são obrigados a manifestar, dentro de oito dias, depois de terminadas as suas debulhas ou colheitas, em cada local de produção, as quantidades que tiverem colhido, indicando em separado as quantidades que destinam para a futura sementeira, gastos de família e encargos da sua casa agrícola, bem como as disponíveis para venda.

§ 1.º Os produtores de cortiça e mosto deverão também declarar as suas produções e disponibilidades.

§ 2.º As quantidades declaradas deverão ser expressas em litros (ou quilogramas para a batata e a cortiça), permitindo-se uma tolerância de 10 por cento para mais ou para menos e devendo para o trigo especificar-se a qualidade mole ou rijo.

Art. 2.º As declarações a que se refere o artigo antecedente serão feitas conforme o modêlo n.º 1, uma para cada freguesia onde o declarante tiver armazenado qual-

quer dos produtos indicados, e serão assinadas pelo declarante, ou a seu rôgo, sendo a assinatura autenticada pelo regedor ou pelo sindicato agrícola, se o houver no concelho. Um duplicado será restituído aos interessados.

§ único. O Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá fornecer às regedorias e sindicatos agrícolas modêlo especial para as declarações.

Art. 3.º Quando algum produtor reconheça ser em excesso a quantidade reservada para sementeira, gastos de família ou encargos da sua casa agrícola deverá manifestar êsse excesso como disponível para venda.

Art. 4.º Incumbe aos regedores das freguesias:

1.º Promover que todos os produtores manifestem a sua colheita, verificando se algum deixou de declarar, depois de avisado por escrito, e participando-o ao administrador;

2.º Remeter aos administradores dos seus concelhos, no prazo de quarenta e oito horas, as declarações que lhes forem entregues.

Art. 5.º Os administradores dos concelhos enviarão, semanalmente, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, mapas das declarações recebidas na semana anterior das diversas freguesias (modêlo n.º 2), declarações a que na Administração será dado um número de ordem, conforme as freguesias.

§ 1.º As declarações ficarão arquivadas na Administração e serão transcritas para livros de modêlo idêntico ao dos mapas.

Art. 6.º É obrigatório para os regedores, logo que acabe na sua freguesia a debulha ou colheita de qualquer dos produtos a que se refere êste decreto, comunicá-lo ao administrador respectivo.

Art. 7.º Sempre que se suscite qualquer dúvida sôbre a veracidade das declarações o administrador do concelho poderá enviar um perito, para averiguar acêrca dessa veracidade, com recurso para o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 8.º Independentemente da acção do administrador de concelho, a que se refere o artigo anterior, o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá mandar verificar a exactidão das declarações feitas, sendo obrigatória para o produtor e para todas as repartições oficiais a prestação dos esclarecimentos que lhes forem pedidos.

Art. 9.º Verificadas as produções de cada freguesia e no prazo máximo de quinze dias, depois de recebidas para cada género as comunicações dos regedores, a que se refere o artigo 6.º, os administradores de concelho comunicarão a sua totalidade para o Ministério do Trabalho e Previdência Social. Os administradores farão também o apuramento da produção do seu concelho e enviá-lo hão aos governos civis respectivos.

§ único. Os apuramentos de que trata êste artigo não poderão exceder 15 de Setembro para o trigo, centeio, aveia, cevada, fava, grão de bico, batata de sequeiro e cortiça, e 15 de Dezembro para o milho, arroz, feijão, batata de regadio e mosto.

Art. 10.º Os governos civis realizarão os apuramentos das quantidades produzidas e existentes nos respectivos distritos, com descriminação por concelhos, conferindo os mapas concelhios e procurando esclarecer ou rectificar os dados que hajam suscitado dúvidas ou que se notem serem incorrectos.

§ único. Os apuramentos nos governos civis deverão estar terminados dez dias depois da recepção dos apuramentos concelhios e ser remetidos imediatamente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e um duplicado para a Direcção Geral da Estatística.

Art. 11.º A Direcção Geral de Estatística, depois de conferidos os mapas distritais, publicará no *Diário do Govêrno* os resultados provisórios e vinte e cinco dias depois os resultados definitivos.

Art. 12.º Os regedores cobrarão por cada manifesto a quantia de $02 quando as quantidades manifestadas forem inferiores a 10:000 litros e a de $04 quando sejam superiores.

Art. 13.º Quaisquer casos particulares de dificuldades de manifesto serão apreciados pela administração dos abastecimentos com recurso para o Ministério do Trabalho e Providência Social.

CAPÍTULO II

Inquérito ao consumo

Art. 14.º Logo que se publique êste decreto os administradores de concelho, de acôrdo com as câmaras municipais, promoverão, nas sedes das freguesias, reuniões a que deverão assistir o regedor, a junta de freguesia, negociantes, fabricantes de farinha e pão e quaisquer outros indivíduos que, pela sua competência, possam dar esclarecimentos úteis. Para essa reunião deverão também ser convidados o provedor da misericórdia e o presidente do sindicato agrícola se houver na localidade essas corporações.

Art. 15.º Colhidas nessas reuniões as informações dos presentes e reunidas com quaisquer outras que a administração possa colher, será formulado um mapa do qual constará, por freguesias, o consumo de pão por qualidades, a quantidade de farinha importada e sua costumada proveniência, e os gastos prováveis de agricultura e indústrias locais, independentemente do consumo do pão.

Art. 16.º As administrações do concelho enviarão, até 15 de Julho próximo, um exemplar dêsse mapa ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e um duplicado ao respectivo govêrno civil que procederá ao apuramento das necessidades de consumo dos distritos e enviará o resultado ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e à Direcção Geral de Estatística.

Art. 17.º A Direcção Geral de Estatística fará o apuramento geral que será publicado no *Diário do Govêrno*.

Art. 18.º O Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá mandar proceder a inquéritos especiais de verificação dos resultados obtidos.

CAPÍTULO III

Regime comercial

Art. 19.º O comércio de trigo, de milho, de centeio, de cevada e de fava, da colheita do ano corrente será regulado pelas disposições dêste decreto, podendo ser anuladas quaisquer transacções que sôbre outras bases tenham sido efectuadas.

Art. 20.º A parte disponível para venda dos géneros, a que se refere o artigo antecedente, fica de conta do Govêrno.

§ único. Os produtores são considerados fiéis depositários dos seus géneros disponíveis para venda e por êles responderão nos termos do Código Civil.

Art. 21.º O preço máximo do trigo nacional durante o ano cerealífero de 1917-1918 será o estabelecido na seguinte tabela:

Tabela do preço do trigo

Pêso específico — Pêso por hectolitro	Trigo mole — Preço por quilograma	Trigo rijo — Preço por quilograma
81	$14	$13(7)
80	$13(9)	$13(6)
79	$13(8)	$13(5)
78	$13(7)	$13(4)
77	$13(6)	$13(3)
76	$13(5)	$13(2)
75	$13(4)	$13(1)
74	$13(3)	$13
73	$13(2)	$12(9)

§ 1.º Os preços mencionados nesta tabela referem-se a trigo contendo no máximo 2 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais, quando o trigo contenha percentagem superior à indicada.

§ 2.º Estes preços são para o trigo pôsto sôbre vagão na estação de caminho de ferro ou a bordo no pôrto de embarque que mais próximo fique do local de produção.

§ 3.º A sacaria para o transporte dos trigos será fornecida pelo comprador.

§ 4.º Para os trigos de pesos intermediários não incluídos na tabela, o preço será calculado em proporção com o trigo de pêso imediatamente superior.

§ 5.º Para os trigos de pesos superiores a 81 ou inferiores a 73 quilogramas por hectolitro, calcular-se há o preço proporcional e respectivamente ao que corresponde a estes dois pesos.

Art. 22.º O preço do milho nacional será fixado para cada concelho pelas comissões a que se refere o artigo 36.º, sob a aprovação e com recurso para o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 23.º O preço máximo do centeio é fixado em $09(5) por quilograma.

§ 1.º O preço mencionado neste artigo refere-se a centeio contendo no máximo 3 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de $00(1) por cada centésimo a mais quando o centeio contenha percentagem superior à indicada.

§ 2.º São aplicáveis ao centeio as disposições dos §§ 2.º e 3.º do artigo 21.º

Art. 24.º O preço máximo da cevada é fixado em $08(5) por quilograma, sendo aplicável à sua compra o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 21.º

Art. 25.º O preço máximo da fava é fixado em 1$50 por 15 quilogramas, sendo aplicável à compra da fava o disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo 21.º

Art. 26.º O trigo, o centeio, a cevada e fava existentes actualmente em qualquer local, quer da colheita do corrente ano, quer da dos anos anteriores, deverão ser manifestados nos termos do presente decreto, e ficam desde já à disposição do Govêrno, que os pagará aos preços aqui estabelecidos.

§ único. Esta disposição é aplicável ao milho nacional da colheita dos anos anteriores, cujo preço é fixado em 1$50 os 20 litros ou 15 quilogramas.

Art. 27.º Na primeira quinzena de Janeiro de 1918 uma comissão, em que terão representação os agricultores nacionais, reverá os preços dos géneros, estabelecidos por êste decreto para aplicação do ano cerealífero de 1918–1919.

Art. 28.º O rateio pelas fábricas, dos produtos manifestados, será feito por intermédio da Comissão de Distribuição, instituída pelo decreto n.º 3:123, de 12 de Maio de 1917, tendo como órgão de execução uma repartição especial com o pessoal que fôr julgado necessário.

§ 1.º O limite máximo mensal do rateio será obtido pela divisão por 6 da quantidade total manifestada, com um limite mínimo de 20:000 toneladas para o trigo.

§ 2.º No rateio terão sempre preferência os manifestos inferiores a 20:000 quilogramas, e atender-se há, quanto possível, a que os produtos de cada região sejam distribuídos pelas fábricas da mesma região e pelas mais próximas.

Art. 29.º O Govêrno poderá adquirir mensalmente e distribuir às fábricas maior quantidade dos produtos que a determinada nos termos do § 1.º do artigo antecedente.

Art. 30.º Para facilitar aos pequenos agricultores a venda e a entrega dos produtos, poderão os sindicatos agrícolas concentrar as produções de diversos indivíduos, pela transferência do manifesto a que se refere o artigo 32.º

§ único. Idênticas funções poderão ser desempenhadas nos concelhos onde não haja sindicatos agrícolas, pelas comissões de cereais de que trata o artigo 36.º

Art. 31.º Os géneros reservados para sementeira, gastos de família ou encargos da casa agrícola, só poderão sair do concelho onde foram primitivamente armazenados, com guia de trânsito da autoridade administrativa (modêlo n.º 4) e com destino a outras propriedades do mesmo produtor, devendo a todo o tempo o manifestante justificar com duplicados das guias o destino dado àqueles géneros.

Art. 32.º Os produtores dos géneros de que trata o artigo 19.º, não poderão dispor de qualquer quantidade destinada a encargos da sua casa agrícola em favor de terceiros, mesmo quando se trate de pagamento de rendas, pensões, foros, etc., sem declararem para quem transferem êsse género, ficando responsável a entidade que o receba pela sua entrega ao Govêrno, como disponível para venda, quando não prove que dêle necessita para encargos da própria casa.

§ único. Exceptuam-se desta declaração os géneros entregues para comedorias.

Art. 33.º O manifestante duma quantidade disponível para venda, poderá transferir para outrem, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe o depósito da quantidade manifestada, contanto que faça a declaração respectiva (modêlo n.º 5).

§ 1.º As declarações deverão estar em absoluto acôrdo com os dizêres do manifesto primitivo.

§ 2.º A transferência do depósito será anotada na primitiva declaração na administração do concelho e notificada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social com a indicação do número de ordem do manifesto primitivo.

§ 3.º A administração do concelho cobrará por cada declaração a quantia de $02, sendo a quantidade inferior a 5:000 litros, $04 sendo superior a 5:000 e inferior a 10:000 litros, e $10 sendo superior a êste último número.

§ 4.º A pessoa para quem foi transferido o depósito, assume para com o Govêrno as mesmas responsabilidades de fiel depositário das quantidades primitivamente manifestadas, sem prejuízo da exigência da responsabilidade conjunta ao primitivo possuidor, quando haja descaminho.

§ 5.º Não é permitida a transferência de milho dum concelho para outro, em que o preço de venda a que se refere o artigo 22.º, seja mais elevado, sem autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 34.º Com prévia autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social, poderá ser transferido o depósito para concelhos não limítrofes daquele em que primitivamente haja sido armazenado, quando êsse depósito seja superior a 10:000 quilogramas.

§ único. A essa transferência são aplicáveis as disposições do artigo anterior e seus parágrafos.

Art. 35.º Para prover ao abastecimento dos diversos concelhos, o Govêrno poderá permitir que quantidades de produtos compatíveis com o consumo de cada concelho sejam adquiridas pelas entidades encarregadas ou que tomem a seu cargo êsse abastecimento.

§ único. As quantidades adquiridas nestas condições serão relacionadas, declaradas e abatidas ao manifesto para os efeitos do rateio.

Art. 36.º Haverá em cada concelho uma comissão de cereais, constituída por um delegado do Govêrno, o Presidente da Comissão Executiva da Câmara Municipal e um agricultor indicado pela Associação Central de Agricultura Portuguesa, com os fins de:

a) Fixar o preço do milho no respectivo concelho;

b) Desempenhar as atribuições consignadas no § único do artigo 30.º;

c) Dar parecer sôbre tudo que lhe seja solicitado pela Comissão Central de Distribuição;

d) Ser delegada da mesma comissão quando esta o solicite especialmente para os efeitos da distribuição dos géneros produzidos no concelho.

§ único. Estas comissões poderão estabelecer, sob sua responsabilidade, delegações nas freguesias.

Art. 37.° A determinação das qualidades, impurezas e pêso específico dos trigos será feita na ocasião da entrega para o que serão colhidas amostras dos lotes de trigos da mesma qualidade.

§ único. Quando haja divergência sôbre o resultado das análises, colher-se hão amostras devidamente autenticadas pelos interessados ou seus representantes, que serão remetidas às delegações dos Serviços Agrícolas, com recurso ainda para a Comissão de Distribuição.

Art. 38.° A Comissão de Distribuição julgará de todas as reclamações apresentadas acêrca de casos particulares de dificuldades de transferência ou de trânsito com recurso para o Ministro de Trabalho e Previdência Social, que decidirá em última instância.

CAPÍTULO IV

Das fábricas de moagem

Art. 39.° Será organizada imediatamente uma matrícula especial de todas as fábricas de moagem não matriculadas actualmente.

§ 1.° Para os efeitos do disposto neste artigo, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação dêste decreto, os fabricantes de farinhas, não matriculados, enviarão à Administração dos Abastecimentos, com uma sumária descrição da sua fábrica, a indicação da sua capacidade de laboração por dia normal de trabalho, da sua laboração efectiva nos últimos três anos e das qualidades de farinha produzidas.

§ 2.° O Govêrno poderá mandar verificar, até em face da escrituração, a veracidade das declarações.

Art. 40.° As fábricas de moagem matriculadas enviarão, no mesmo prazo indicado no artigo anterior, indicação da sua laboração efectiva nos últimos três anos e das quantidades de farinhas produzidas.

Art. 41.° Os administradores do concelho enviarão, dentro de quinze dias, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, uma nota das fábricas de moagem, moinhos e azenhas existentes nos seus concelhos, com a indicação dos seus donos ou arrendatários e informarão ao mesmo tempo se essas fábricas têm estado em laboração, há quanto tempo laboram ou desde quando deixaram de laborar e ainda qual é a sua laboração efectiva anual.

Art. 42.° A partir da data dêste decreto todas as fábricas, quer submetidas actualmente à matrícula normal, quer sujeitas à matrícula especial, nos termos do artigo 39.°, ficam obrigadas a dar conhecimento ao Ministério do Trabalho e Previdência Social das suas existências em cereais e farinhas e das entradas e saídas dos géneros de que trata o artigo 19.°

Art. 43.° Além da mobilização das fábricas de moagem, nos termos da lei n.° 393, de 12 de Março de 1916, o Govêrno, para melhor efectivar o disposto no artigo 6.° do decreto n.° 3:123, de 12 de Maio de 1917, poderá utilizar tôdas as fábricas para farinarem de conta do Estado os cereais que lhes sejam entregues, mediante o pagamento das taxas de moagem que forem fixadas e dispondo o Estado dos produtos primários e secundários.

§ 1.° As diversas qualidades de cereais serão distribuídas equitativamente pelas diversas fábricas.

§ 2.° A liquidação das taxas de moagem far-se há quinzenalmente.

Art. 44.° Seja qual fôr o regime em que as fábricas trabalhem o Govêrno estabelecerá os diagramas de farinação a que as fábricas terão de sujeitar-se, ficando as fábricas responsáveis por todos os produtos primários e secundários correspondentes ao diagrama estabelecido para os géneros que nelas entrem e ainda pelos que correspondam a um melhor aproveitamento, isto é, a uma diminuição das quebras que hajam sido calculadas no estabelecimento do diagrama.

Art. 45.° As fábricas pagarão contra entrega os géneros que recebam aos quais só poderão dar entrada mediante guias passadas pela Administração dos Abastecimentos ou entidades suas delegadas, aos preços que o Govêrno estabeleça, nos termos do § 1.° do artigo 5.° do decreto n.° 3:123, de 10 de Maio de 1917;

§ 1.° Os géneros que entrem nas fábricas em termos diferentes dos indicados neste artigo serão apreendidos nos termos do § único do artigo 65.°

§ 2.° Quando se trate de cereais exóticos a importância a entregar poderá ser, no todo ou em parte em ouro, ao câmbio do dia, nos termos do artigo 32.° do decreto n.° 2:757, de 7 de Novembro de 1916.

Art. 46.° As fábricas enviarão quinzenalmente à Administração dos Abastecimentos notas:

1.° Dos géneros entrados;

2.° Dos produtos primários e secundários obtidos;

3.° Dos produtos primários e secundários vendidos.

Art. 47.° As fábricas só poderão entregar os seus produtos mediante guias passadas pela Administração dos Abastecimentos ou pelas comissões delegadas da comissão de distribuição, sob a fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 48.° Quando a solicitação de venda dos produtos não seja feita directamente pelas comissões de abastecimento locais, deverá pelo menos ser acompanhada de documento emanado dessa comissão, a fim desta poder registar a quantidade de produtos que são utilizados no seu concelho, e do Ministério do Trabalho e Previdência Social conhecer o destino dos géneros.

Art. 49.° Com autorização do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou entidadades em que êle delegue e com registo especial poderão as fábricas moer qualquer dos géneros de que trata o artigo 19.° de conta dos produtores dos mesmos géneros únicamente para gastos de família ou encargos da casa agrícola, desde que anteriormente já assim costumassem fazer, podendo essa autorização ser retirada quando o Ministro do Trabalho e Previdência Social julgue inconveniente mantê la.

Art. 50.° É absolutamente proibido a qualquer fábrica:

1.° Alterar sem autorização do Govêrno os diagramas de farinação estabelecidos para os diversos cereais;

2.° Vender por mais que os preços estabelecidos pelo Govêrno qualquer dos produtos farinados.

CAPÍTULO V

Abastecimento local

Art. 51.° Os governadores civis dos distritos da metrópole promoverão a organização, em cada concelho, de uma comissão de abastecimento local, que deverá ser constituída por vereadores da Câmara Municipal, agricultores e industriais escolhidos de preferência pelos seus pares.

§ 1.° Poderão utilizar-se organismos já constituídos à data dêste decreto e que tenha funcionado com proveito para o concelho embora a sua constituição divirja da indicada neste artigo.

§ 2.° Não fica vedado às câmaras municipais constituírem-se ou constituírem, entre os seus vereadores, comissões de abastecimento com a facultativa cooperação de agricultores e industriais estranhos ao corpo administrativo.

§ 3.º Poderão nas freguesias organizar-se comissões como delegações das comissões concelhias.

Art. 52.º As comissões a que se refere o artigo antecedente terão por especial objectivo:

a) Auxiliar todos os estudos e trabalhos precisos para a determinação do consumo de pão e farinhas no seu concelho;

b) Tomar as medidas necessárias para garantir o abastecimento e a equitativa distribuição de pão no mesmo concelho;

c) Efectuar os trabalhos convenientes para o estabelecimento da ração de pão, quando tal se reconheça indispensável;

d) Promover a adopção de um tipo de pão de farinha mixta onde se consuma o pão de trigo estreme.

Art. 53.º É facultado às câmaras municipais e juntas de freguesias que tenham organizado ou venham a organizar, ou façam parte de comissões de abastecimentos, contrair empréstimos em conta corrente, sem a restrição imposta pelo artigo 37.º, da lei n.º 621, de 23 de Junho de 1916.

§ único. Estes empréstimos serão em regra levantados dentro do próprio concelho, mas se houverem de ser caucionados com receitas futuras do corpo administrativo, serão primeiramente objecto de deliberação provisória, publicada por editais e anúncios e que só poderá converter-se em definitiva por nova deliberação, depois de decorridos dez dias sem reclamação procedente de qualquer eleitor interessado.

Art. 54.º Das aquisições de trigo, milho, centeio, cevada e fava dentro do concelho em que funcionem as comissões de que trata o artigo 51.º, será dado conhecimento ao Govêrno e informada a administração do concelho e a comissão de cereais do mesmo concelho, para os efeitos do § único do artigo 35.º

Art. 55.º As comissões de abastecimento local só poderão fazer aquisições fora do próprio concelho com autorização do Govêrno e dando-se cumprimento ao disposto no § único do artigo 35.º

Art. 56.º A compra de farinhas simples ou mixtas de trigo, milho, centeio, cevada e fava, só poderá ser efectuada nas fábricas de moagem com autorização do Govêrno por intermédio da Comissão de Distribuição ou seus delegados.

Art. 57.º As aquisições para abastecimento de um concelho somadas com as disponibilidades que fiquem para venda nesse mesmo concelho, nunca poderão ser superiores às necessidades de consumo nesse concelho, quer normal, quer reduzido quando se reconheça necessária essa redução.

Art. 58.º O Govêrno poderá estabelecer onde o julgue indispensável a ração de pão, com o fim de, diminuindo o consumo, garantir o abastecimento de toda a população.

Art. 59.º O Govêrno promoverá de acôrdo com as comissões de abastecimento das localidades onde actualmente se tem consumido pão de trigo estreme, a adopção de um tipo de pão de farinha mixta de diversos cereais, podendo tornar obrigatório êsse tipo, quando o entenda conveniente.

Art. 60.º A percentagem de farinha a extrair do trigo nacional e exótico importado é fixada em 85, sendo permitida a fabricação de farinha em rama.

CAPÍTULO VI

Das penalidades

Art. 61.º Incorrem na pena de prisão até três meses e multa até seis meses e na perda dos respectivos géneros a favor do Estado, os produtores que:

a) Não fizerem o manifesto de que tratam os artigos 1.º e 26.º;

b) Sonegarem quaisquer quantidades ao manifesto;

c) Exagerarem as quantidades destinadas às suas sementeiras, gastos de sua família e encargos da sua casa agrícola;

d) Transferirem o depósito das quantidades disponíveis para venda sem declaração, nos termos do artigo 33.º ou sem autorização nos do artigo 34.º;

e) Transferirem milho de um concelho para outro sem autorização, nos termos do § 5.º do artigo 33.º;

f) Fizerem transitar de um concelho para outro as suas reservas sem guia ou com destino diverso do indicado no artigo 31.º;

g) Não cumprirem o disposto no artigo 32.º;

h) Desviarem do fim para que tiver sido reservado no manifesto, transferindo para terceiros ou vendendo-o, qualquer dos produtos de que trata o artigo 19.º, sem satisfazerem ao disposto no artigo 3.º;

i) Efectuarem qualquer transacção por preços superiores ao estabelecido neste decreto.

§ 1.º Ficam sujeitos às disposições dêste artigo todos aqueles para cujo poder passem os referidos géneros, nos termos das alíneas *d*) a *i*) inclusive.

§ 2.º Ficam ainda sujeitos às disposições dêste artigo, os produtores ou detentores dos referidos géneros que os não apresentem quando o Govêrno os tenha adquirido ou mandado entregar às fábricas, e todos aqueles para quem tenha sido transferido o depósito a que se refere a alínea *d*) dêste artigo. Nestes casos a multa será do dôbro do valor dos géneros não entregues.

Art. 62.º Serão punidos com a pena de prisão correccional de três dias a seis meses e a multa de 100$ a 10.000$ todos aqueles que tendo a seu cargo o abastecimento local:

1.º Derem com intuito ganancioso, aos géneros que para êsse abastecimento recebam ou adquiram, um fim diverso daquele a que era destinado;

2.º Deixarem de observar o disposto nos artigos 55.º e 56.º;

§ único. Os membros de quaisquer colectividades que incorrerem na disposição dêste artigo são solidàriamente responsáveis, exceptuando-se os que não tiverem tomado parte nos respectivos actos, ao que contra estes tenham votado ou protestado imediatamente.

Art. 63.º Serão apreendidos a favor da Fazenda Nacional, sem direito a qualquer indemnização e onde quer que se encontrem, todos os géneros de que fala o artigo 19.º, desde que dêles não haja manifesto, declaração ou transferência a que por êste decreto estão sujeitos.

Art. 64.º Incorrem na multa de 5$ a 500$ todos aqueles que não cumprirem o disposto nos artigos 54.º e 57.º

§ 1.º É aplicável neste caso o que fica disposto no § único do artigo 62.º

§ 2.º As reincidências serão punidas com o dôbro da multa que da vez anterior tenha sido aplicada.

Art. 65.º Incorrem na multa de 500$ a 50.000$ e na perda dos respectivos géneros a favor do Estado as fábricas de moagens que deixarem de apresentar:

a) A declaração a que se referem os artigos 39.º e 40.º;

b) Recusarem ou dificultarem a fiscalização por parte do Govêrno;

c) Não se sujeitarem aos diagramas estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

d) Venderem os produtos da moagem por preços superiores aos estabelecidos;

e) Cobrarem, sob qualquer pretexto, qualquer sobretaxa sôbre os preços estabelecidos;

f) Deixarem de fazer a declaração quinzenal a que se refere o artigo 46.º;

g) Receberem ou entregarem produtos sem guias, nos termos dos artigos 47.º e 48.º;

h) Alterarem fraudulentamente as qualidades das farinhas ou dos lotes mandados efectuar pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelas comissões de abastecimento local.

§ 1.º Em caso de reincidência, poderá o Govêrno mandar encerrar, por quinze dias a seis meses, as fábricas de moagem pertencentes às emprêsas, singulares ou colectivas, que tenham incorrido nas disposições dêste artigo.

§ 2.º Ficam sujeitos às disposições dêste artigo todos ss que tenham directamente intervindo nos actos a que se referem as alíneas *d*) *e*) e *g*).

Art. 66.º Sem dependência da acção judicial e das multas consignadas na legislação em vigor, o Ministério do Trabalho e Previdência Social poderá, pela sua acção administrativa, ouvida a Comissão de Abastecimento, mandar encerrar as padarias durante três a trinta dias, nas duas primeiras infracções, on definitivamente à terceira, quando se verifique:

a) A falta de pêso do pão, alêm da tolerância legal;

b) A fabricação clandestina de tipos de pão diferentes dos oficialmente determinados e sendo aqueles logo apreendidos;

c) A separação de qualquer parte das farinhas lotadas que lhes sejam fornecidas com prejuízo da qualidade do pão;

d) A adição às farinhas correspondentes a certos tipos de pão de outras de qualidade inferior ou de substâncias impróprias para o consumo;

e) A insistência do mau fabrico de pão.

§ único. Se o Ministério do Trabalho e Previdência Social o julgar conveniente, poderá temporàriamente tomar conta das padarias, nas condições dêste artigo, não sendo devida indemnização aos seus donos, e os lucros obtidos na panificação por conta do Estado reverterão para a assistência pública.

Art. 67.º São aplicáveis à execução dêste decreto as disposições dos artigos 49.º e 56.º do decreto n.º 2:253, de 4 de Março de 1916, e dos artigos 53.º, 54.º, 55.º e 56.º do decreto n.º 2:757, de 7 de Novembro do mesmo ano.

Art. 68.º As autoridades que não cumprirem as obrigações que lhe são impostas neste decreto e nos prazos nele estabelecidos ficam sujeitas à multa de 10$ a 300$, alêm das penas disciplinares respectivas.

Art. 69.º Todas as infracções previstas e punidas neste decreto serão julgadas nos termos da lei n.º 300 de 3 de Fevereiro de 1915 e pelos processos nela prescritos qualquer que seja a pena de multa e prisão aplicável.

Art. 70.º Quando tenha sido feita a apreensão, o Estado tomará logo para si os respectivos géneros; e se depois o infractor fôr absolvido poderá receber do Estado, no mesmo processo, a respectiva importância.

Art. 71.º É isenta de franquia toda a correspondência de particulares, comissões ou outros organismos, relativa à distribuição e abastecimento de cereais e dirigida a entidades oficiais ou por estas expedidas.

Art. 72.º Êste decreto entra imediatamente em vigor ficando revogadas as disposições em contrário.

O Presidente do Ministério, Ministro das Finanças e interino da Guerra e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Modelos a que se refere o decreto supra

MODÊLO N.º 1

Declaração de produção e manifesto para venda

Freguesia d... **Concelho d...**

Número de ordem do declarante...

(Nome)... residente em..., freguesia d..., concelho d..., declara ter colhido na freguesia d... os produtos abaixo designados, dos quais dispõe para venda e reserva para outros destinos as seguintes quantidades de:

Produtos	Produção	Destinos		
		Disponível para venda	Sementeira	Gastos da família e outros encargos da casa agrícola

e que se encontram armazenadas em (lugar) ... da referida freguesia.

Mais declara que tem existência, de colheitas de anos anteriores, as seguintes quantidades de:

(Lugar) ... (Data) ..., de ... de 191...

(Assinatura do próprio ou a rôgo)

...

(Verso do modêlo n.º 1)

Averbamentos de transferências de depósito

Foram levadas à conta do Sr. ... residente em ..., freguesia d..., concelho d..., as seguintes quantidades de:

..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

Foram levadas à conta do Sr. ... residente em ..., freguesia d..., concelho d..., as seguintes quantidades de:

..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

Averbamentos de saídas

Foi autorizada pela guia n.º ... a saída para a freguesia d..., concelho d..., das seguintes quantidades de:

..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

Foi autorizada pela guia n.º ... a saída para a freguesia d..., concelho d..., das seguintes quantidades de:

..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

MODÊLO N.º 2

Produção e disponibilidade para venda de ...

Freguesia d... **Concelho d...**

Número de ordem do manifesto	Nome dos declarantes	Produção (a)	Destinos: Disponível para venda (a)	Destinos: Sementeira (a)	Destinos: Gastos da família e outros encargos da casa agrícola (a)
	Total ...				

(a) Unidade.

Administração do Concelho d..., em ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

MODÊLO N.º 3

Produção e disponibilidade para venda de ...

Freguesia d... **Concelho d...**

Freguesias	Produção (a)	Destinos: Disponível para venda (a)	Destinos: Sementeira (a)	Destinos: Gastos da família e outros encargos da casa agrícola (a)
Total ...				

(a) Unidade.

Administração do Concelho d..., em ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

MODÊLO N.º 4

Administração do Concelho d...

Guia de trânsito n.º ...

Caderneta n.º ... *1.º Talão*

Foi passada esta guia a ..., residente em ..., freguesia de ..., que foi autorizado a transferir para a freguesia d..., concelho d..., os produtos abaixo designados, destinados a:

Produtos	Destinos: Sementeira	Destinos: Gastos de família e outros encargos da casa agrícola

e que constam do seu manifesto n.º ... da freguesia d...

..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

Fez-se o averbamento no manifesto n.º.. da freguesia d... e a devida participação ao Administrador do concelho d...

..., ... de ... de 191...

O Administrador,

...

Administração do Concelho d...

Guia de trânsito n.º ...

Caderneta n.º ... *2.º Talão*

Comunica-se à Administração do Concelho d... que nesta data foi autorizada a transferência para a freguesia d... dêsse concelho, dos produtos abaixo designados, destinados a:

Produtos	Destinos: Sementeira	Destinos: Gastos de família e outros encargos da casa agrícola

pertencentes a ... e que se encontravam armazenados na freguesia d..., dêste concelho.

..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

Talonete da guia de trânsito n.º ...

(A devolver à Administração do Concelho d...)

Declaro que, segundo participação do respectivo regedor, deram entrada na freguesia d..., dêste concelho, os produtos que constam do segundo talão da guia de trânsito n.º ..., recebida nesta administração em ... de ... de 191...

..., ... de ... de 191...

O Administrador,

...

Administração do Concelho d...

Guia de trânsito n.º ...

Declaro que nesta data autorizei o Sr. ..., residente em ... freguesia d..., concelho d... a transferir para a freguesia d..., concelho d..., os produtos abaixo designados, destinados a:

Produtos	Destinos: Sementeira	Destinos: Gastos de família e outros encargos da casa agrícola

e que constam do seu manifesto n.º... da freguesia d... e que não podem ter outros destinos.

..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

MODÊLO N.º 5

Declaração de transferência de depósito n.º ...

Declaro que transferi ao Sr. ..., residente em ..., freguesia d..., concelho d..., o depósito das seguintes quantidades de:

que constam do meu manifesto n.º ...

Faço esta declaração de que tomo inteira responsabilidade.

..., ... de ... de 191...

(Assinatura do próprio ou a rógo)

...

Declaração de recepção de depósito n.º ...

Declaro que recebi, por transferência, do Sr. ..., o depósito dos produtos que constam da declaração supra, e que serão armazenados em (lugar) ..., freguesia d..., concelho d...

Faço esta declaração de que tomo inteira responsabilidade.

..., ... de ... de 191...

(Assinatura do próprio ou a rógo)

...

Fez-se o devido averbamento no manifesto n.º ... da freguesia d...

..., ... de ... de 191...

O Administrador do Concelho,

...

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA